



Porto Alegre, 18 de agosto de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 21.581/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 68, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível que os crimes praticados contra criança e adolescentes são passíveis de penas

II. A Constituição Federal, no art. 18<sup>1</sup>, confere autonomia aos Municípios, entes federados, regidos por Lei Orgânica própria, consoante art. 29<sup>2</sup>, e dotados de competência para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar, de acordo com os incisos I e II do art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Consoante a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, assegurar os direitos das crianças é dever de todos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>1</sup>Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:





Com efeito, fixar cartazes ou similar contendo informação quanto às penas previstas acerca de crimes praticados contra crianças e adolescentes, consiste em assunto de interesse local, inserido no âmbito das posturas municipais<sup>3</sup>, portanto de competência legislativa do Município.

A Lei Orgânica do consulente não reserva a iniciativa legislativa ao Prefeito ou à Câmara Municipal, o que configura a iniciativa comum para deflagrar o processo legislativo no que respeita a posturas.

**III.** Na análise do caso em concreto, percebe-se que tratou o autor de somente estabelecer a fixação de cartazes em estabelecimentos determinados com dizeres acerca da proibição e sanção quanto à prática de crimes contra crianças e adolescentes. Deixou, porém, de impor penalidade administrativa para o descumprimento.

Sugere-se que sejam colocadas penalidades para que a futura lei, se aprovado o projeto, não seja inócua. Ainda, que se utilize para dosimetria da pena somente com valores, a fim de evitar questionamento acerca das medidas de caráter administrativo, que são da iniciativa legislativa do Prefeito.

Cumprido ressaltar, ainda, que antes de propor a matéria é preciso que se verifique a existência de norma local que já discipline o assunto, havendo, a proposição deve converter-se em Projeto de Lei que altere a legislação vigente ou a revogue, se for o caso. Note-se que a alteração de lei se faz por lei de mesma espécie legislativa.

**IV.** No que respeita à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>4</sup>, sugere-se que a epígrafe já conste nos moldes propostos para a lei, sem uso de barra.

Sugere-se maior recuo na ementa, sem uso de modo negrito, pois o recuo já a realça.

Quanto à unidade básica de articulação da lei, o artigo, sugere-se que os números ordinais até o 9º adotem a simbologia adequada: “º”. Da maneira expressa no texto projetado simboliza grau. Não consta em negrito, como não se aplica modo negrito a nenhuma das situações colocadas no texto projetado.

<sup>3</sup> Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

<sup>4</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





**IGAM**<sup>®</sup>

V. Diante do exposto conclui-se pela possibilidade jurídica de ser implementada a medida objeto do Projeto de Lei analisado, pois livre de vícios, porém, vislumbra-se necessária a imposição de multa para que a futura lei tenha força cogente.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM



Mariana Gloria de Assis  
OAB/RS 79.079  
Consultora do IGAM

